



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 13888.000432/97-21
Recurso nº : 123.138
Acórdão nº : 202-15.653

MINISTÉRIO DA FAZENDA Segundo Conselho de Contribuintes Publicado no Diário Oficial da União De <u>28</u> / <u>11</u> / <u>05</u> VISTO
--

2º CC-MF Fl. _____

Recorrente : USINA COSTA PINTO S.A. AÇÚCAR E ÁLCOOL
Recorrida : DRJ em Ribeirão Preto - SP

MIN. DA FAZENDA - 2º CC CONFERE COM O ORIGINAL BRASILIA <u>21</u> / <u>03</u> / <u>05</u> VISTO
--

IPI. CRÉDITO PRESUMIDO PARA RESSARCIMENTO DE PIS E COFINS. COMERCIAL EXPORTADORA.

Incluem-se no cômputo do incentivo as vendas para o exterior através de empresas comerciais exportadoras, inclusive aquelas anteriores a 23 de novembro de 1996.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por:
USINA COSTA PINTO S.A. AÇÚCAR E ÁLCOOL.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso.**

Sala das Sessões, em 16 de junho de 2004

Henrique Pinheiro Torres
Presidente

Antônio Carlos Bueno Ribeiro
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Gustavo Kelly Alencar, Adriene Maria de Miranda (Suplente), Marcelo Marcondes Meyer-Kozlowski, Jorge Freire, Nayra Bastos Manatta e Dalton Cesar Cordeiro de Miranda.

Ausente, justificadamente, o Conselheiro Raimar da Silva Aguiar.
cl/opr



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 13888.000432/97-21
Recurso nº : 123.138
Acórdão nº : 202-15.653

MIN. DA FAZENDA - 2º CC
CONFERE COM O ORIGINAL
BRASILIA 21/03/05
VISTO

2º CC-MF
Fl.

Recorrente : USINA COSTA PINTO S.A. AÇÚCAR E ÁLCOOL

RELATÓRIO

Versam os autos sobre pedidos de ressarcimento de crédito presumido de IPI, referentes aos anos de 1995 (fl. 01) e 1996 (fl. 27), respectivamente, R\$ 845.258,37 e R\$ 981.351,28, como ressarcimento das Contribuições ao Fundo de Participação – PIS/PASEP e para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS), incidentes nas aquisições, no mercado interno, de matérias-primas, produtos intermediários e materiais de embalagem utilizados no processo produtivo de bens destinados à exportação, criado pelas Medidas Provisórias sucessivamente reeditadas e afinal convertidas na Lei nº 9.363/96.

Segundo o Termo de Informação Fiscal de fls. 260/274, em ambos períodos, o valor do crédito presumido a que teria direito a ora Recorrente é inferior ao pleiteado, tendo em vista, em resumo, as seguintes inclusões consideradas indevidas no cálculo dos benefícios:

- receitas de exportações indiretas (vendas efetuadas para empresa comercial exportadora) anteriores a 23/11/1996;
- insumos não conceituados como matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem: óleo diesel GLP, bagaço de cana, lubrificantes, gás para solda, e bens industriais e agrícolas submetidos à ação indireta no processo produtivo;
- insumos (cana de açúcar) adquiridos junto a pessoas físicas;
- variação cambial.

De sorte que, com as glosas efetuadas, os valores a serem ressarcidos ficariam reduzidos para, respectivamente, R\$ 87.122,11 e R\$ 150.148,70, totalizando R\$ 237.270,81.

A Delegacia da Receita Federal em Limeira – SP, mediante o Despacho de fl. 01-verso, reconheceu parcialmente o pedido de crédito presumido de IPI, como ressarcimento das contribuições para o PIS e a COFINS incidentes sobre as aquisições de insumos empregados em produtos exportados, conforme deduzido na informação supra.

Inconformada, a contribuinte impugna a referida decisão (fls. 287/302), tão-somente no que diz respeito à exclusão das receitas advindas de vendas realizadas por intermédio de empresas comerciais exportadoras (*trading companies*), informando que as demais exclusões seriam discutidas em ação judicial própria.

A 2ª Turma de Julgamento da DRJ em Ribeirão Preto – SP, indeferiu a solicitação do contribuinte, mediante o Acórdão DRJ/RPO Nº 1.228/2002 (fls. 305/308), assim ementado:

“Assunto: Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI

Ano-calendário: 1995



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

MIN. DA FAZENDA - 2º CC
CONFERE COM O ORIGINAL
BRASILIA 21/08/05
VISTO

2ª CC-MF
Fl.

Processo nº : 13888.000432/97-21
Recurso nº : 123.138
Acórdão nº : 202-15.653

Ementa: CRÉDITO PRESUMIDO. VENDAS PARA COMERCIAL EXPORTADORA.

Glosa-se da receita de exportação as vendas para empresa comercial exportadora, ocorridas antes de novembro de 1996.

INCONSTITUCIONALIDADE.

A autoridade administrativa é incompetente para se manifestar sobre a inconstitucionalidade da lei.

Solicitação Indeferida".

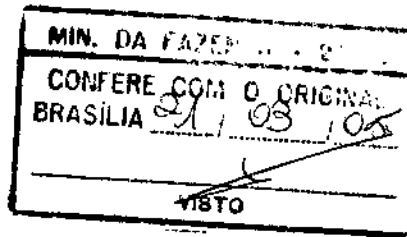
Em tempo hábil, a interessada interpôs recurso a este Conselho (fls. 310/330), no qual, em suma, reitera os argumentos anteriormente expendidos na peça impugnatória.

É o relatório.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 13888.000432/97-21
Recurso nº : 123.138
Acórdão nº : 202-15.653



2ª CC-MF
Fl.

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR
ANTÔNIO CARLOS BUENO RIBEIRO

O objeto da presente controvérsia é o pedido de ressarcimento de Imposto sobre Produtos Industrializados – IPI, originado por créditos presumidos deste imposto, referentes à contribuição para o Programa de Integração Social – PIS e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS, incidentes sobre as aquisições no mercado interno, de matérias-primas, produtos intermediários e materiais de embalagem, nos períodos de apuração de abril a dezembro de 1995 e de janeiro a dezembro de 1996.

Exsurge dos autos que o inconformismo da Recorrente neste procedimento administrativo se limita à não consideração no cálculo do benefício, como receitas de exportação, daquelas efetuadas para empresa comercial exportadora até 23/11/96.

É pacífico neste Colegiado que assiste razão ao inconformismo da Recorrente nesta matéria. Dentre as várias decisões que abordaram o assunto, destaco e adoto, no particular, a consubstanciada no voto condutor do Acórdão nº 202-12.301 da lavra do então conselheiro Marcos Vinicius Neder de Lima:

“No que diz respeito às exportações através de Comercial Exportadora, nota-se que a redação do art. 1º da MP nº 948/95, já transcrito neste voto¹, limita o direito à fruição do benefício às empresas produtoras e exportadoras. No entanto, a MP nº 948/95 foi reeditada diversas vezes, inclusive com numerações diferentes, sendo na sua última versão, que deu origem à Lei nº 9.363/96, ou seja, na MP nº 1484-27, de 22/11/96, foi inserido o parágrafo único no art. 1º, passando o referido artigo a ter o seguinte teor:

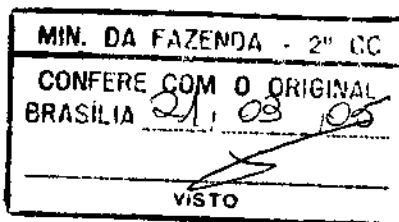
Art. 1º - A empresa produtora e exportadora de mercadorias nacionais fará jus a crédito presumido do Imposto sobre Produtos Industrializados, como ressarcimento das contribuições de que tratam as Leis Complementares números 7, de 7 de setembro de 1970; 8, de 3 de dezembro de 1970; e 70, de 30 de dezembro de 1991, incidentes sobre as respectivas aquisições, no mercado interno, de matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem, para a utilização no processo produtivo.

¹ Art. 1º - O produtor exportador de mercadorias nacionais fará jus a crédito presumido do Imposto sobre Produtos Industrializados, como ressarcimento das contribuições de que tratam as Leis Complementares números 7, de 7 de setembro de 1970; 8, de 3 de dezembro de 1970; e 70, de 30 de dezembro de 1991, incidentes sobre as respectivas aquisições, no mercado interno, de matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem, para a utilização no processo produtivo.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 13888.000432/97-21
Recurso nº : 123.138
Acórdão nº : 202-15.653



2ª CC-MF
Fl.

Parágrafo único. O disposto neste artigo aplica-se, inclusive, nos casos de venda a empresa comercial exportadora com o fim específico de exportação para o exterior."

Sem embargo, a posição vencedora nesta Câmara é a de que o benefício do crédito presumido no caso de vendas através de Comercial Exportadora aplica-se mesmo aos fatos ocorridos anteriores a publicação Medida Provisória nº 1484-27, de 22/11/96, ou seja, desde a edição da Medida Provisória nº 948/95, que instituiu o benefício fiscal. Este entendimento decorre do disposto no art. 3º do Decreto-Lei nº 1.248/72, com a redação dada pelo Decreto-Lei nº 1.894/81, que assim determinava²:

Art. 3º - São assegurados ao produtor-vendedor, nas operações de que trata o art. 1º deste Decreto-Lei, os benefícios fiscais concedidos por lei para incentivo à exportação, à exceção do previsto no art. 1º do Decreto-Lei nº 491, de 5 de março de 1969, ao qual fará jus apenas a empresa comercial exportadora³.

Por sua vez, dispõe o art. 1º do Decreto-lei nº 1.248/72:

Art. 1º - As operações decorrentes de compra de mercadorias no mercado interno, quando realizadas por empresa comercial exportadora, para o fim específico de exportação, terão o tratamento tributário previsto neste Decreto-Lei.

Parágrafo único. Consideram-se destinados ao fim específico de exportação as mercadorias que forem diretamente remetidas do estabelecimento do produtor-vendedor para:

- a) embarque de exportação por conta e ordem da empresa comercial exportadora;*
- b) depósito em entreposto, por conta e ordem da empresa comercial exportadora, sob regime aduaneiro extraordinário de exportação, nas condições estabelecidas em regulamento.*

Por essas razões, entendo que a decisão recorrida merece ser reformada, para incluir as receitas de exportação referentes aos produtos destinados ao exterior por meio de comerciais exportadoras na apuração do percentual entre a receita bruta operacional e as receitas de exportação."

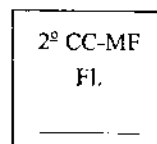
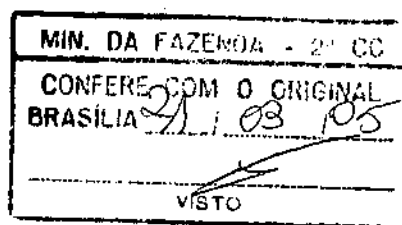
Isto posto, dou provimento ao recurso para considerar como receitas de exportação aquelas advindas de vendas com o fim específico de exportação para o exterior a

² O Decreto-Lei nº 1.248/72 foi revogado pelo art. 73 da Medida Provisória nº 1.602, de 14/11/97, estando em pleno vigor no período coberto pelo incentivo pleiteado nos presentes autos.

³ O benefício fiscal excetuado (previsto no art. 1º do Decreto-Lei nº 491/69) refere-se aos créditos tributários sobre vendas para o exterior, como ressarcimento de tributos pagos internamente, concedido às empresas fabricantes e exportadoras de produtos manufaturados.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes



Processo nº : 13888.000432/97-21

Recurso nº : 123.138

Acórdão nº : 202-15.653

empresa comercial exportadora de que tratava o Decreto-Lei nº 1.248/72 mesmo no período anterior a 23 de novembro de 1996.

Sala das Sessões, em 16 de junho de 2004


ANTÔNIO CARLOS BUENO RIBEIRO